

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM
NOROESTE

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº CAP 535997/2018, para exame de Recurso ao auto de infração nº 73802/2018, da empresa Bioenergética Vale do Paracatu S/A.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 101ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM, realizada no dia 03/10/2019. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG e SIAMIG.

A empresa foi autuada como incurso no art. 112, anexo II, códigos 202, 213, 214 e 216, do Decreto nº 47.383/18, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

“Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Usos Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo.”

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.”

“Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.”

“Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.”

Foi aplicada as penalidades de multas simples e embargo de atividades, no valor total de 5.738, 88 Ufemgs.

A autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva sendo mantida as penalidades aplicadas, com a anulação da infração VIII e respectivas penalidades.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades aplicadas nas infrações I, II, IV e VI, com a anulação das infrações III, V, VII.

Das infrações

Conforme consta no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação foi realizada fiscalização no local em 26 de abril de 2018, sendo constatadas as infrações previstas no art. 112, anexo I, códigos 202,213,214 e 216 do Decreto Estadual n 47383/2018 conforme já mencionado neste parecer.

Em relação à infração I: Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.

Trata-se de uma captação implantada há 30 anos, conforme Decreto outorgante nesta época não se exigia a implantação de sistema de medição tampouco que seu trecho entre a captação e o sistema de medição deve estar visível. O presente ponto está em fase de renovação e inclusão na Declaração de Área de Conflito do Ribeirão Entre Ribeiros e qualquer alteração que justifique deve ser prevista em seu novo processo de outorga. Não obstante, a empresa realiza desde 2015 o monitoramento das vazões captadas através de horímetro e hidrômetro e o ponto onde encontra-se

instalado este sistema não causa nenhum prejuízo ao monitoramento conforme já constatado em fiscalização da própria SUPRAM.

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302, de 05 de outubro de 2015 não prevê a distância mínima para instalação dos equipamentos de medições de vazões. Entendemos que a referida norma está sendo atendida uma vez que as leituras estão sendo realizadas e que neste caso a distancia de 60 metros possibilita perfeitamente a leitura e medição das vazões. Desta forma solicitamos o cancelamento da infração I.

Infração II: *Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.*

Em sua defesa a recorrente apresentou contrato de aquisição de matéria prima do proprietário da gleba. *"Após a plantação ocorrida naquele ano, o próprio proprietário passou a ser o responsável pela realização dos tratos culturais do canavial, sendo que para a irrigação utilização de pontos devidamente regularizados."* (folha 31 da defesa).

Desta forma como o recorrente não possui responsabilidade sobre a área requeremos também o cancelamento desta infração.

Infração IV *Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.*

Este poço localizado nas coordenadas geográficas S 16°56'51" e W 46°13'41" não foi aberto nem utilizado pela BEVAP o que pode ser comprovado através do auto de fiscalização nº 140418/2016 e Nota Técnica 001/2006. Outro ponto que corrobora com o nosso entendimento é que a BEVAP arrenda a área cultivável de cana da propriedade e conforme relatado no BO a caixa d'água está instalada num confinamento de gado, ou seja, caso não seja de interesse do proprietário da terra em utilizar tão ponto, a obrigação do tamponamento é de sua responsabilidade, sendo assim requeremos o cancelamento da infração.

Infração V Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.

Conforme comprovado nos autos do processo o poço tubular em questão não necessita de tamponamento uma vez que o processo de obtenção de outorga encontra-se em análise no órgão competente aguardando a sua conclusão. Sendo assim a aplicação da infração está equivocada, por todo o exposto solicitamos o cancelamento da infração pelas razões acima.

Da correção monetária dos valores das multas

O crédito não tributário (a multa de natureza ambiental) se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Desta forma, a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais deve ser aplicada como índice de correção a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva.

A taxa SELIC deve ter a sua aplicação a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pelo cancelamento do auto de infração nº 73802/2018 em virtude das argumentações apresentadas neste parecer.
- Perdurando o auto de infração, pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

É o nosso Parecer.

Unai, 11 de agosto de 2019.



Helberth Henrique Ramam do Vale Teixeira
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG



Charles Carvalho Gonçalves
Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais - SIAMIG